



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

Of.GP/622/85.

Ubá, 23 de setembro de 1985.

Exmo. Sr.

Dr. Norton Antônio Fagundes Reis

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

Senhor Presidente:

Apraz-nos hoje encaminhar a V.Ex^a., para apreciação dos demais pares dessa Casa, o incluso voto, com suas respectivas razões, ao Projeto de Lei nº 12/85, aprovado pela Câmara Municipal em . . . 02.09.85, que versa sobre a nova redação dada ao item II, do artigo 90, Cap. IV, da Lei Municipal nº 1095, de 17 de março de 1976, que institui o Código de Posturas do Município de Ubá.

Assim o fazendo — e embasados nas próprias razões nele expostas, esperamos merecer da colenda Câmara o mesmo e integral apoio que vimos recebendo até então a todas as nossas proposituras.

Expressando a V.Ex^a. à Casa os elevados e costumeiros protestos de estima e apreço, somos,

Cordialmente,

JOSE BIGONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

25 / 09 / 85

às 16:55 horas

Evarandro Leoniello

Xerox

A

Comitê de Justiça, Legislação e Finanças

Em 30/09/85

Presidente

bem como os autores do Projeto,
e os Edis Luiz Angelo,
José Corbelli e Miguel
Rinaldi e Willian Cabral.

Em 30/09/85

Presidente



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

V E T O

O Prefeito Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 166, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, combinado com o artigo 62, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, opõe veto parcial ao artigo 3º e total ao § 1º do mesmo artigo, bem como veto parcial ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 12/85, aprovado pela egregia Câmara Municipal de Ubá, em 02.09.85, que dispõe sobre a nova redação do item II, do artigo 90, cap. IV, da Lei Municipal de nº 1095, de 17.03.76(Código de Posturas do Município de Ubá).

Ubá, MG, 23 de setembro de 1985.

JOSE BIGONHA GAZOLLA

Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DO VETO

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 177, item VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, combinado com o disposto no artigo 77, item V, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, oponho voto parcial ao artigo 3º e total ao § 1º do mesmo artigo, bem como voto parcial ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 12/85, aprovado pela egrégia Câmara Municipal de Ubá, em 02.09.85, que dispõe sobre a nova redação do item II, do artigo 90, Cap. IV, da Lei Municipal nº 1095, de 17.03.76(Código de Posturas do Município de Ubá).

Impõe-se o uso do instituto do voto ao substitutivo aprovado pelo Legislativo Municipal, pelos motivos a seguir mencionados:

Em face do baixo custo das placas a serem confeccionadas e distribuídas graciosamente pela Prefeitura, não vejo razão para a cobrança de uma taxa que seria de per si irrisória e oneraria, destarte, uma grande faixa da população considerada de baixa renda em nosso Município.

Além disso, o Executivo acha que o emplacamento deve ser facultativo, e não obrigatório, tendo em vista o já exposto.

Ao devolvê-lo ao reexame da ilustre edilidade, o Poder Executivo espera contar com o pleno apoio dos dignos membros dessa Casa, na manutenção do voto em causa.

Ubá, MG, 23 de setembro de 1985.

JOSE BIGONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.689

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

25/09/85
as 16:55 horas
Evarcio

Dá nova redação ao ítem II, do artigo 90º, Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1095, de 17 de março de 1976, que institui o Código de Posturas do Município de Ubá.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos o trânsito em sentido de contramão, ou trânsito e permanência sobre os passeios públicos de bicicletas, carroças e congêneres.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e paraplégicos.

Art. 2º - Os infratores desta Lei serão punidos conforme prescrições seguintes:

§ 1º - Apreensão com lavratura de termo, do veículo infrator, sendo este recolhido a local adequado e liberado somente sob determinação da autoridade do trânsito, sem nenhum ônus para o proprietário do mesmo.

§ 2º - Competirá à Prefeitura e/ou Delegacia de Polícia o transporte adequado e a guarda, em segurança, dos veículos apreendidos, ficando sob responsabilidade daquele que transportar os mesmos, quaisquer danos ou extravio destes.

Art. 3º - Para fins de segurança e identificação, os veículos serão devidamente emplacados, devendo seu proprietário apresentar no ato a Nota Fiscal, recibo de compra ou outros certificado de propriedade(VETADO).

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - No ato do emplacamento será preenchida uma ficha com todos os dados do proprietário e do veículo, em 03(três) vias, sendo que uma ficará com o proprietário, outra com a Prefeitura e outra com a Delegacia de Trânsito.

Art. 4º - Durante 60(sessenta) dias consecutivos, a Prefeitura manterá um serviço de alto falantes volante, boletins, notas na imprensa, divulgando o teor desta Lei, (VETADO) e determinará a visita de funcionários às fábricas, notificando o teor e vigência desta Lei, evitando-se futuras reclamações, alegando-se desconhecimento da mesma.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar-se de todos os dispositivos legais, inclusive conveniar, se necessário, com a Polícia Civil e Militar, ou quem de direito, para o bom cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubá, aos 23 de setembro de 1985.

JOSE BIGONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
Diretora de Administração